



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.246, DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

Estabelece medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PRESENTE PROPOSIÇÃO, TENDO EM VISTA JÁ SE ENCONTRAR EM TRAMITAÇÃO NA CASA PROPOSIÇÃO DE IDÊNTICO TEOR (PL 2123/2023) DE AUTORIA DO MESMO PARLAMENTAR. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Erika Hilton)

Estabelece medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil e dá outras providências

Apresentação: 28/04/2023 11:46:48.820 - MESA

PL n.2246/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SEÇÃO I - Das disposições gerais

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil.

§ 1º Por trabalho em condições análogas à de escravo, entende-se a submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, a sujeição a condições degradantes de trabalho, a restrição, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, bem como meios equiparados.

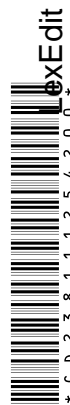
§ 2º As disposições presentes nesta Lei não excluem outras iniciativas de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo advindas de órgãos ou entidades públicas, bem como de organizações parceiras.

SEÇÃO II - Das diretrizes

Art. 2º As medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil deverão levar em conta as diretrizes descritas abaixo:

I - Reintegração do trabalhador resgatado no processo produtivo, por meio de sua participação em programas de geração de emprego e renda, ações de empreendedorismo, atividades de agricultura familiar e agrofloretais, e iniciativas de associativismo, cooperativismo, economia solidária, qualificação e colocação profissional;

II - Inclusão produtiva que compreende a qualificação técnico-profissional; a intermediação pública de mão de obra; o apoio ao microempreendedor individual e à economia solidária;



exEdit

III - Acesso a direitos sociais relativos ao trabalho; a articulação com comerciantes e empresários locais para mapeamento e fomento de oportunidades;

IV - Acompanhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social para acesso a oportunidades afeitas a trabalho e emprego;

V - Autonomia das famílias de trabalhadores libertados e/ou em situação de vulnerabilidade que são usuárias da política de assistência social, por meio da integração ao mundo do trabalho;

VI - Política estruturada, descentralizada de reinserção social de trabalhadores libertados e/ou em situação de vulnerabilidade.

VII - Garantia nas políticas públicas de mecanismos de priorização de municípios de origem, aliciamento e resgate de trabalhadores;

VIII - Ações de apoio às pessoas resgatadas em situação de vulnerabilidade, interseccionando gênero, orientação sexual, idade, deficiências, raça e territorialidade, como forma de prevenção ao trabalho escravo;

IX - Incentivo à celebração de pactos coletivos entre as representações de empregadores e trabalhadores dos setores sucroalcooleiro, carvoeiro, têxtil e em vinícolas;

X - Garantia de emissão de documentação civil básica;

XI - Garantia a assistência jurídica às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo;

XII - Garantia de acesso aos serviços de saúde, de educação e de moradia, priorizando as vítimas em situação de maior vulnerabilidade social;

XIII - Implantação de centros de atendimento ao trabalhador em municípios com maior índice de ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo;

SEÇÃO III - Do acolhimento institucional

Art. 3º O Poder Público Federal promoverá, direta ou indiretamente, iniciativas de acolhimento institucional para vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, por meio das quais deverão ser garantidos, pelo menos, os direitos abaixo listados:



I - Atendimento socioassistencial voltado ao fortalecimento de vínculos sociofamiliares, ao acesso a benefícios assistenciais, à prevenção de riscos sociais e à garantia de direitos;

II - Inscrição no CadÚnico com vistas ao acesso a benefícios assistenciais;

III - Orientação jurídica-social voltadas à reparação de danos decorrentes do trabalho análogo à de escravo e à regularização migratória;

IV - Capacitação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), bem como profissionais da rede de saúde pública, nos temas atinentes ao trabalho escravo contemporâneo;

V - Políticas prioritárias de reinserção social de trabalhadores libertados e/ou em situação de vulnerabilidade;

SEÇÃO IV - Da reinserção laboral

Art. 4º Fica o Poder Público Federal autorizado a promover ações para a geração de emprego e renda em benefício das vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, incluindo a qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade e inserção produtiva e reservas de vagas de trabalho, preferencialmente mediante instituição de projetos sociais, com apoio a formação de grupos em economia solidária e iniciativas de crédito solidário em programas de desenvolvimento e fomento de grupos produtivos.

SEÇÃO V - Da licitação e da contratação administrativa

Art. 5º Os editais de licitação para a contratação de bens e serviços, promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, deverão especificar, além das exigências de habilitação elencadas na legislação geral, a apresentação de declaração do licitante, sob as penas da lei, de que não conterà, em sua cadeia produtiva, a utilização de trabalho em condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por pessoas vítimas de trabalho análogo à de escravo.

SEÇÃO VI - Da responsabilidade civil



Art. 6º Para fins de reparação dos danos às vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo, o Poder Judiciário deverá considerar:

I - A responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia produtiva onde tiver sido descoberta a sujeição de pessoas a trabalho análogo à de escravo; e

II - A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade envolvida em trabalho análogo à de escravo;

Art. 7º As pessoas jurídicas envolvidas nas violações de que tratam essa Lei deverão ser responsabilizadas por meio de pagamento de indenização em favor das vítimas e da sociedade proporcional à gravidade dos fatos, além de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não inferior a 5 (cinco) anos, sem prejuízo de outras sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica.

SEÇÃO VI - Da transparência e da divulgação de dados

Art. 8º O Poder Público manterá canal de divulgação dos dados referentes ao enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo, que deverá contemplar, dentre outras, as seguintes informações:

I - A quantidade de denúncias recebidas no país, bem como seu teor e os encaminhamentos dados à matéria;

II - A quantidade de inspeções realizadas no país;

III - A quantidade de vítimas resgatadas do trabalho em condições análogas à de escravo;

IV - A quantidade de pessoas atendidas pelo serviço de acolhimento para vítimas resgatadas, bem como daquelas atendidas em programas de geração de trabalho e renda; e

V - A parcela do orçamento destinado a ações de prevenção, combate e acolhimento de pessoas em condições análogas à de escravo, assim como sua efetiva utilização.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Federal autorizado a firmar Parcerias, Convênios ou Termos de Cooperação com a Sociedade Civil Organizada, Organizações Internacionais e órgãos públicos ou empresas públicas para solicitação aos órgãos competentes, coleta e tratamento dos dados, garantindo o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



SEÇÃO VII - Das disposições finais

Art. 10º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A lei brasileira define o que se considera trabalho análogo ao escravo, de acordo com o art. 149 do Código Penal, aquele em que seres humanos estão submetidos a trabalhos forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador. Portanto, evidencia-se que o trabalho escravo não é apenas um desrespeito às leis trabalhistas, mas também constitui-se como grave violação aos direitos humanos.

Nesse sentido, a Defensoria Pública da União (DPU), por meio do GT Erradicação do Trabalho Escravo, publicou manual sobre medidas implementadas para difusão do combate ao trabalho escravo no qual caracteriza explicitamente as definições em disputa sobre trabalho análogo a escravidão. O trabalho forçado descreve-se por serviços exigidos sob ameaça de sanção, mediante coerção, enquanto a jornada exaustiva denota-se quando causa esgotamento das capacidades do trabalhador, com riscos à sua segurança ou saúde, não se confundindo com longas jornadas de trabalho. Enquanto condições degradantes de trabalho são todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento sucessivo de direitos fundamentais em matéria de segurança e saúde. Já a servidão por dívida é relativa a restrição de liberdade imposta ao trabalhador, inclusive impedimento de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meio de coerção física, moral, fraude ou outra forma ilícita de submissão. Há também, o cerceamento de transporte, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho, muito comum em zonas rurais e a vigilância ostensiva, também como prática para reter o trabalhador no local de trabalho.

Os conceitos determinados no artigo são aplicados pelos tribunais e pelos auditores fiscais do trabalho à luz do conjunto da legislação brasileira e dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção n.º 29 da OIT, sobre o trabalho forçado ou obrigatório, a Convenção n.º 105 da OIT, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, o Protocolo de 2002 relativo à Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, entre outros. O estado de São Paulo também assumiu o compromisso com a temática ao assinar o Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, submetendo-se a criar e garantir pleno funcionamento à comissão para combater o trabalho escravo, elaborar planos com metas e ações preventivas, incentivar e/ou colaborar o desenvolvimento de programas ou softwares para manutenção de dados e gerenciamento administrativo e cooperar com o Fluxo Nacional para Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo.

De acordo com os dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), em todo o Brasil, as ações de fiscalização encontraram 57 mil trabalhadores em situação análoga à de escravo e registraram 2.721 ocorrências. Em São Paulo, desde 2002 – ano do primeiro resgate no estado – até 2021, foram registrados 134 casos de trabalho escravo, dos quais 2077 pessoas foram resgatadas nesse período.



No cenário de avaliação das lacunas entre direito formal e relações cotidianas de trabalho, empregar intervenções para o serviço de acolhimento para vítimas resgatadas, além de institucionalizar ações para a geração de emprego e renda em benefício das vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo - como qualificação técnico-profissional, programas de apoio à empregabilidade com intenção de inserção produtiva e reservas de vagas de trabalho - demonstra a capacidade da Administração Pública em realizar políticas para os direitos humanos.

Uma versão deste projeto foi inicialmente apresentada à Câmara Municipal de São Paulo, quando ainda atuava em meu mandato parlamentar na capital paulista. Agora, como Deputada Federal, pude ampliar a articulação em torno dessa demanda e contemplar outras preocupações que são de responsabilidade da União Federal.

A Câmara dos Deputados possui o dever de legislar com o objetivo de aprimorar a responsabilização dos empregadores infratores, facilitar ferramentas de prevenção, enfrentamento e de sensibilização da administração pública sobre trabalho escravo, como também servir de inspiração de política pública para a sua erradicação no país. A reconhecida relação no país entre trabalho escravo, tráfico de pessoas, migrações e terceirizações, justifica a necessidade de mecanismos de prevenção e combate ao trabalho análogo ao escravo.

Anoto, por fim, que este projeto contou com ampla participação da sociedade civil, com destaque para as organizações integrantes da Rede de Promoção do Trabalho Decente - Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC), Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI) e Serviço Franciscano de Solidariedade (SEFRAS). Também tivemos a oportunidade de dialogar com especialistas independentes vinculados às Universidades Federais de Minas Gerais (UFMG) e de Mato Grosso (UFMT).

Solicitamos, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2023.

Erika Hilton

Deputada Federal - PSOL/SP



FIM DO DOCUMENTO